



| | | |
|--------------------|---|--|
| PROCESSO Nº | : | 126861/2017 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES |
| ASSUNTO | : | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA |

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Doc. nº 259196/2019) opostos pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos em face do Acórdão nº 767/2019 – TP (Doc. nº 242460/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 30/10/2019, edição nº 1.760. O relator conheceu e recebeu os referidos Embargos, conforme previsão do art. nº 69 da Lei Complementar n.º 269/2007 e dos arts. 273 e 276 da Resolução n.º 14/2007 do TCE-MT, encaminhando os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e manifestação.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

1.1 Os autos do presente processo já possuem 12.061 páginas (contagem de **18 de fevereiro de 2020**), o que torna necessária uma síntese das diversas fases e ocorrências desde seu início.

1.2 Em **7 de abril de 2017**, a então Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria propôs Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito do Município; Antônio Carlos Rufino de Souza, Procurador do Município; Saulo Almeida Alves, Assessor Jurídico; José Rargino, Assessor Jurídico e da Sra. Micheli Juliana Noca, Assessora Jurídica, todos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, destinada à “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”. A medida pleiteada pela equipe técnica foi no sentido de “sustar a execução dos Termos de Parceria firmados com a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD” (**Malote Digital – N.º Doc.: 150030/2017**, p.20).





1.3 Em **17 de abril de 2017**, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do Processo, entendeu haver *fumus boni iuris*, “por compreender que a cobrança de Taxa de Administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada projeto, descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, configurando ganho econômico pela Oscip” (**Decisão N.º Doc.: 162732/2017**, p. 4.). Porém, o relator não vislumbrou naquela fase processual perigo na demora, pela ausência de evidências de prejuízos para a Administração Pública.

1.4 Após a citação dos interessados no processo, houve novo relatório técnico em **14 de julho de 2017**, com outro pedido cautelar, para “retenção dos valores correspondentes à diferença entre o valor pago a título de taxa de administração em meses anteriores e o valor dos custos operacionais efetivamente aplicados na execução dos projetos” (**Relatório Técnico N.º Doc.: 221777/2017**, p. 9.).

1.5 Em **4 de outubro de 2017** o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Decisão Singular (**N.º Doc.: 279078/2017**), concedeu a medida cautelar, suspendendo a execução integral dos Termos de Parceria entre a IAD e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. A decisão foi homologada parcialmente no Acórdão n.º 434/2017 – TP (**N.º Doc.: 304061/2017**). A divergência entre o Acórdão e a decisão foi para que os Termos de Parceria que envolviam ações e serviços públicos de saúde não fossem suspensos.

1.6 Em novo relatório técnico de **20 de abril de 2018 (N.º Doc.: 72515/2018)**, a equipe técnica concluiu que houve 12 achados com irregularidades, aprofundando com evidências e indicando diversos responsáveis.

1.7 Houve apresentação da defesa dos indicados no referido relatório técnico e os autos foram tramitados para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para emissão de relatório técnico conclusivo, que foi emitido em **23 de novembro de 2018 (Relatório Técnico de Defesa N.º Doc.: 244725/2018)**. No relatório, houve proposta de nova citação da OSCIP IAD e foi calculado o valor de R\$ 533.447,84 de ressarcimento ao erário sob responsabilidade do seu representante, Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, e solidariamente pelos Senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antonio Carlos Rufino de Souza, Edirlei Soares da Costa, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José Targino, Cátia de Fátima Fenandes Silva Oda. O relatório técnico também





concluiu pela aplicação de multa diária de 100 UPFs/MT devido ao descumprimento de medida cautelar, pois a Prefeitura não suspendeu a execução dos Termos de Parceria nem deixou de efetuar repasses a título de taxa de administração à OSCIP IAD.

1.8 A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso ingressou no feito como *amicus curiae*, após admissão do relator, em **13 de dezembro de 2018 (Decisão – N.º Doc.: 251767/2018)**.

1.9 Em **20 de dezembro de 2018**, a Decisão Singular N.º Doc.: 259814/2018 (posteriormente homologada pelo **Acórdão n.º 17/2019 – TP, N.º Doc.: 37551/2019**) foi no sentido de:

DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que ABSTENHA-SE de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 2/2017, com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno; b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD; c) determinar a citação do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão; d) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

1.10 Em **2 de abril de 2019** o jurisdicionado juntou o documento externo **N.º Doc.: 74417/2019** em que solicitou revisão do voto do relator – algo que a Secex Contratações entendeu não cabível devido ao rito processual necessário.

1.11 Em **29 de março de 2018** foi emitido o relatório técnico de análise da defesa da nova citação solicitada (**N.º Doc.: 131861/2019**) e em 11 de abril de 2019 houve apresentação do **Relatório Técnico N.º Doc.: 143924/2019**, que concluiu o seguinte (p.33):

(...) que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de **R\$ 708.241,66**, e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.





1.12 Em **17 de junho de 2019** o Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas despachou (**Despacho do Secretário N.º Doc.: 143936/2019**) alegando ser incabível a manifestação da OAB-MT na condição de *amiccus curiae.*, pois ela estava pleiteando a defesa pura e simples de pessoas físicas envolvidas no processo, atuando como patrono de defesa dos advogados responsabilizados. Apesar disso, despachou no sentido de que mesmo que o relator tenha admitido a intervenção da OAB-MT, a Secex manteve a responsabilização dos advogados, conforme fundamentado alhures no processo. No despacho, foi ressaltado o prejuízo ao erário calculado em R\$ 708.241,66, solicitada medida acautelatória de indisponibilidade dos bens e de desconsideração da personalidade jurídica de diversos envolvidos, a declaração de inidoneidade da IAD e das empresas subcontratadas e a comunicação ao Ministério da Justiça sobre os autos do processo.

1.13 A **Decisão Singular N.º Doc.: 210782/2018**, datada de **23 de setembro de 2019** e homologada em parte pelo **Acórdão n.º 767/2019 – TP (N.º Doc.: 242460/2019**, de **15 de outubro de 2019**), atendeu quase que integralmente o despacho da unidade técnica, resultando no seguinte:

ACÓRDÃO Nº 767/2019 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, POR MEIO DOS TERMOS DE PARCERIA NºS 01, 02, 03 E 04/2017, DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. EXCLUSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS". Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **12.686- 1/2017 e 16.455-7/2017**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.604/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de **excluir** a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", constantes nos subitens b.1, c.7 e c.9; em, **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 23-9-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 24-9-2019, edição nº 1734, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária acerca de indícios de irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, por meio dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, sendo os Srs. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda - secretária municipal de Saúde, Antônio Carlos Rufino de Souza - procurador municipal, Saulo Almeida Alves - OAB/MT nº 113.615, José





Targino e Micheli Juliana Noca - assessores jurídicos; Edirlei Soares da Costa - presidente da Comissão Permanente de Licitação e Aliandro Piovezan Gomes – controlador interno; o Instituto Assistencial de Desenvolvimento, representado pelos Srs. Alexandre Veiga Rodrigues - presidente, Fábio Donizete Fabri – vice-presidente, Ediane Estela de Souza Dalbosco – tesoureira, Marcelo Lisandro Borges de Holanda e Tatiane Fabri - membros do Conselho Fiscal,

e pelos procuradores Giulleverson Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 12.358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 15.865, Junior Luís da Silva Cruz - OAB/MT nº 18.283 (Giulleverson Quinteiro & Advogados - OAB/MT nº 671) e Dayane Nogueira Carvalho - OAB/DF nº 59.889 (Dayane Carvalho - Sociedade Individual de Advocacia - OAB/DF nº 4.916), sendo o Sr. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do IAD que realizou sustentação oral em sessão plenária; as empresas: Giulleverson Quinteiro & Advogados, representada pelo Sr. Giulleverson Quinteiro de Almeida – sócio-administrador, sendo seu procurador o Sr. Junior Luis da Silva Cruz, o qual realizou sustentação oral em sessão plenária; Rafael Fabri dos Santos, representada legalmente pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos; A.V. Rodrigues - ME (Mega Locadora), representada pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues - proprietário; Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (Método Soluções Educacionais Ltda.), representada pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos - sócio; Viviane Fabri - ME, representada pela Sra. Viviane Fabri; Odila Fabri - ME, representada pela Sra. Odila Fabri; Marcelo Lisandro Borges de Holanda - ME, representada pelo Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda; Raissa Zancanaro Holanda - ME, representada pela Sra. Raissa Zancanaro Holanda; e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso - *Amicus Curiae*, representada pelos Srs. Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT nº 7.202, Romário de Lima Sousa - OAB/MT nº 18.881, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217/B, Ligimari Guelsi - OAB/MT nº 12.582, André Stumpf Jacob Gonçalves - OAB/MT nº 5.632 e Glauber Antônio da Silva Nascimento - OAB/MT nº 20.060/E, cuja decisão **determinou**, exceto quanto ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", excluído oralmente pelo Relator em Sessão Plenária, as seguintes medidas: **a)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil; **b)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50; **c)** a **decretação** da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: **c.1)** Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92; **c.2)** Alexandre Veiga Rodrigues, CPF 968.938.699-91; **c.3)** Fábio Donizete Fabri, CPF 009.323.741-31; **c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, CPF 005.165.261-70; **c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, CPF 544.372.021-04; **c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86; **c.7)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. – CNPJ 22.817.081/0001- 50; **c.8)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369-31; **c.9)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68; **c.10)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19; e, **c.11)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; **d)** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotassem as providências necessárias a efetivação da decisão cautelar; **e)** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **f)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência da decisão e adotassem as





medidas cabíveis; e, **g**) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para que instaurassem processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.100/1999. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

1.14 O **Acórdão n.º 767/2019- TP** supratranscrito foi embargado pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos em **14 de novembro de 2019 (Malote Digital N.º Doc.: 259196/2019)**, sendo analisado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas no presente relatório, em cumprimento à **Decisão n.º Doc.: 265232/2019**.

2. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso contém os seguintes pedidos (p. 29):

Ante aos argumentos expostos, requer de Vossa Excelência: 1. Seja recebida a propositura do presente recurso de ED, a fim de que este respeitado colegiado REVEJA EM PARTE, AS DECISÕES PROFERIDAS NO ACORDÃO 767/2019-TP, sobre os seguintes itens: a) a desconsideração da personalidade jurídica da Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50; c) a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano da empresa, subitem c.07 Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50 e subitem c.11) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; 2. Que o Excelentíssimo Relator possa citar o requerente para quaisquer esclarecimentos acerca dos apontamentos identificados pela auditoria acerca dos itens identificados que envolve seu nome, de sua empresa e da empresa que tem participação societária.

Assim, o embargante pessoa física, Rafael Fabri dos Santos, está nos autos manifestando-se em relação ao dispositivo do Acórdão que trata da prestação de serviços da empresa Pesamosca, da qual é sócio (c.07), da prestação de serviços de sua Microempresa (c.11) e, ainda, dos dispositivos que têm reflexos em a sua própria pessoa física.





2.1 SÍNTESE E ANÁLISE DO RECURSO

2.1.1 Análise do Item I – Prazo

O embargante inicia seu recurso evidenciando a tempestividade (item I), já admitida pelo Relator (Decisão n.º Doc.: 265232/2019).

2.1.2 Análise do Item II – Cabimento e Legitimidade do Recurso

O requerente alega que “a decisão proferida no acórdão 767/2019-TP, foi obscura ao deixar de apurar com maior profundidade a prestação de serviços que foram auditados” (p. 4). Afirma também que “não tem culpa pelo fato de a documentação insuficiente na prestação de contas do referido termo de parceria” (p. 4). Porém, não se verificou nos embargos qualquer prestação de contas do embargante.

Alega também que o Julgamento Singular n.º 1087/ILC/2019 e o Acórdão n.º 767/2019 – TP causaram incalculáveis danos à sua pessoa, alegando, a respeito da empresa Rafael Fabri dos Santos - ME:

Seguidamente a Auditoria relata que em consulta ao CNPJ da empresa Rafael Fabri dos Santos, a empresa do Requerente não possui nenhuma pertinência com assessoria, vejamos o teor da parte relatada: Em consulta ao CNPJ da empresa Rafael Fabri dos Santos, constatou-se que a atividade exercida não guarda nenhuma pertinência com empresa de consultoria, tratando-se, na realidade de uma empresa que trabalha com a locação de equipamentos recreativos e esportivos, situada no Shopping Goiabeiras de Cuiabá, ... Ocorre que os Auditores preferiram ignorar que no CNPJ do Requerente, consultado à época, haviam registradas 05 atividades, quais sejam: a) 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; b) 47.63-6-02 – Comércio varejista de artigos esportivos; c) 71.12.0.00 – serviços de engenharia; d) 93.29.8.04 – Exploração de jogos eletrônicos; e) 93.29.8.99 – Outras Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente. O Requerente é Engenheiro Florestal e de Segurança do Trabalho, com extenso currículo de serviços prestados, os quais serão apresentados mais adiante.




Ocorre que foram anexados alguns planos nos Embargos como, por exemplo, o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (p. 89), e outros documentos, como o extrato de ISSQN (p. 24 do Malote Digital N.º Doc.: 259197/2019), sem haver uma referência clara de quais eram os objetivos de comprovação. Os documentos anexados não são hábeis a demonstrar a execução dos serviços, principal aspecto do achado de auditoria, cerne da irregularidade atribuída ao responsabilizado.





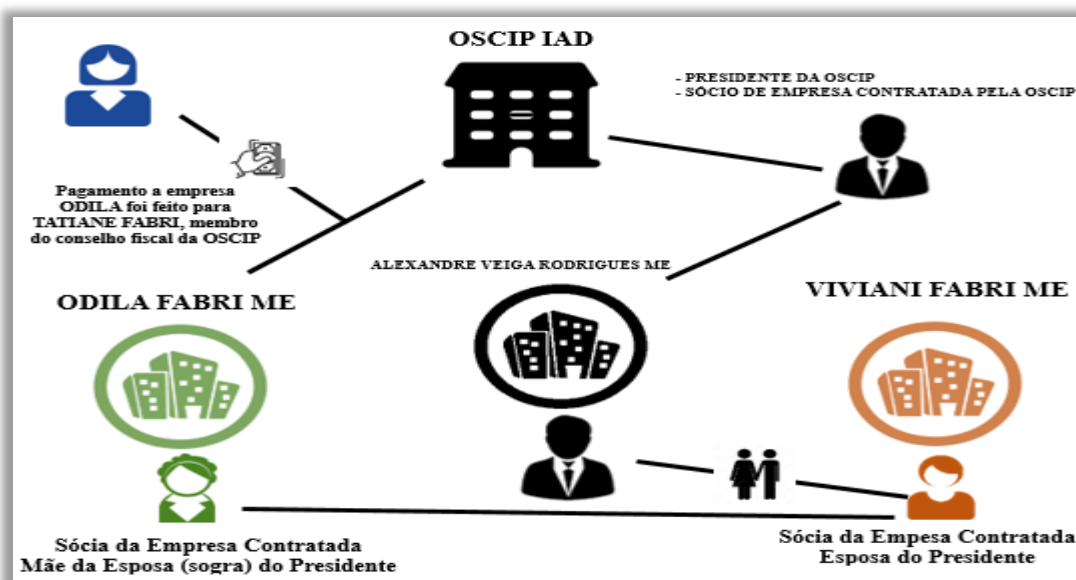
Não são apresentadas as cópias das notas fiscais dos serviços prestados, nem qualquer atesto pelos agentes públicos de que houve realmente um serviço prestado. **A prova apresentada pelo embargante, na verdade, corrobora o que foi descrito nos diversos relatórios de auditoria:** há intensa ligação entre o embargante e o grupo econômico que se beneficiou ilegalmente dos recursos públicos. Veja-se que a própria prima do embargante é a responsável por prestar informações na prova (Viviane Fabri) que é trazida no Recurso de Embargos (p. 123-124 dos ED):

Figura 1 - Documentos dos ED

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|---|--|---------------|---|-----------|-------------------------|---------|---------------|-----------|----------------|---------|-----------|-------|--------------------|--------------------------|--|---|--------------------------|----------------|----|--------------------------------|---------------|
|  <p>PROGRAMA DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS - PPRA</p> <p>Norma Regulamentadora nº 99 PORTARIA Nº 3214/78 MTG</p> <p>MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS</p> <p>IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO – CNPJ 14.605.689/0001-92</p>  <p>Vigência: Novembro de 2017 à Outubro de 2018</p> <p>Av. Dr. Feliciano de Figueiredo nº 83, Apto 2102, Centro Sul, Cep: 78025-363, Cuiabá-MT. E-mail: rfb@iadsantos.com.br Cel: (65) 99951-6477</p> <p><i>Rafael Fabri dos Santos</i> Engenheiro de Segurança CREA 120.120/960-9</p> | |  <p>PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA / AVALIAÇÕES AMBIENTAIS</p> <p>I - IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO</p> <table border="1"> <tr> <td>RAZÃO SOCIAL:</td> <td>IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO</td> </tr> <tr> <td>ENDEREÇO:</td> <td>Rua São Carmelitas, 333</td> </tr> <tr> <td>BAIRRO:</td> <td>Jardim Cuiabá</td> </tr> <tr> <td>TELEFONE:</td> <td>(65) 3028-7798</td> </tr> <tr> <td>CIDADE:</td> <td>CUIABÁ-MT</td> </tr> <tr> <td>CNPJ:</td> <td>14.605.689/0001-92</td> </tr> <tr> <td>CÓDIGO ATIVIDADE (CNAE):</td> <td>94.30-8-0: Atividades de Associações de defesa de direitos sociais 94.99-5-0: Atividades Associativas não especificadas anteriormente</td> </tr> <tr> <td>ATIVIDADE PRINCIPAL (DE ACORDO COM C.N.P.J.):</td> <td>399-9 Associação Privada</td> </tr> <tr> <td>GRAU DE RISCO:</td> <td>01</td> </tr> <tr> <td>RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:</td> <td>Viviani Fabri</td> </tr> </table> <p>Av. Dr. Feliciano de Figueiredo nº 83, Apto 2102, Centro Sul, Cep: 78025-363, Cuiabá-MT. E-mail: rfb@iadsantos.com.br Cel: (65) 99951-6477</p> <p><i>Rafael Fabri dos Santos</i> Engenheiro de Segurança CREA 120.120/960-9</p> | | RAZÃO SOCIAL: | IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO | ENDEREÇO: | Rua São Carmelitas, 333 | BAIRRO: | Jardim Cuiabá | TELEFONE: | (65) 3028-7798 | CIDADE: | CUIABÁ-MT | CNPJ: | 14.605.689/0001-92 | CÓDIGO ATIVIDADE (CNAE): | 94.30-8-0: Atividades de Associações de defesa de direitos sociais 94.99-5-0: Atividades Associativas não especificadas anteriormente | ATIVIDADE PRINCIPAL (DE ACORDO COM C.N.P.J.): | 399-9 Associação Privada | GRAU DE RISCO: | 01 | RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: | Viviani Fabri |
| RAZÃO SOCIAL: | IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ENDEREÇO: | Rua São Carmelitas, 333 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| BAIRRO: | Jardim Cuiabá | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TELEFONE: | (65) 3028-7798 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CIDADE: | CUIABÁ-MT | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CNPJ: | 14.605.689/0001-92 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CÓDIGO ATIVIDADE (CNAE): | 94.30-8-0: Atividades de Associações de defesa de direitos sociais 94.99-5-0: Atividades Associativas não especificadas anteriormente | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ATIVIDADE PRINCIPAL (DE ACORDO COM C.N.P.J.): | 399-9 Associação Privada | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| GRAU DE RISCO: | 01 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: | Viviani Fabri | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Não há, portanto, qualquer resquício de prova produzida por um agente público que comprove o serviço prestado, ficando o conjunto probatório e o alegado pelo embargante restrito ao seguinte grupo econômico:

Figura 2 - Grupo Econômico IAD e Empresas com Vínculos Familiares



Assim, o embargante não comprova que houve obscuridade ou contradição no Acórdão.





2.1.3 Análise do Item III – Efeito Suspensivo

O requerente informa que o Regimento Interno do TCE-MT prevê efeito suspensivo, conforme disposição do inciso III do art. 272. Alega que:

“o fumus boni jûris ficou evidenciado pelos argumentos expostos alhures, comprovando que o ato do Requerido possui defeito MATERIAL, pois ao determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em que o Requerente é sócio minoritário (1%), não se buscou informações detalhadas (data de criação, contrato social, cotas, etc) da sociedade. Bem como, ao decidir por decretar a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, motivados por uma das atividades encontradas no CNIS especificadas no CNPJ. Dessa forma a decisão violou o princípio do devido processo legal, da legalidade, da isonomia, da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, da segurança jurídica e da verdade material.”

Ocorre que a tese de sócio minoritário não pode prosperar. Apesar do esforço argumentativo, não se pode concordar com a tese de participação mínima do requerente.

Sobre a questão do objeto social do MEI Rafael Fabri dos Santos, afirma o requerente ser engenheiro florestal e de segurança do trabalho. A p. 63 dos Embargos de Declaração demonstra que o contrato firmado entre a IAD foi com o Microempreendedor Individual Rafael Fabri dos Santos, com objeto vago de assessoria:

Figura 3 - Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, Associação Privada, inscrita no CNPJ 14.605.689/0001-92, situado a Rua das Camélias, nº 333, Bairro Jardim Cuiabá, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.043-105.

CONTRATADA: RAFAEL FABRI DOS SANTOS 99336820168, Micro Empreendedor Individual, cadastrada no CNPJ 26.223.833/0001-05, situada na Avenida José Feliciano de Figueiredo, SN, Ed. Piazza di Siena, Apt. 2102, Bairro Centro Sul, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78020-304, neste ato representado por Rafael Fabri dos Santos, portador do RG 1382262-4 SSP-MT, inscrito no CPF 993.368.201-68, residente e domiciliado nesta cidade.

DAS DECLARAÇÕES INICIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE é qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP em âmbito Nacional, consoante **TERMO DE PARCERIA**, celebrado junto a AMM - Associação Mato-Grossense dos Municípios, Estado de Mato Grosso, com a finalidade de **estabelecê-la responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das atividades de Serviços de Assessoria na Sede da AMM – Associação Mato-Grossense dos Municípios.**

CLAUSULA SEGUNDA – Declaram as partes estar cientes de que o IAD, é mero gestor dos locais supramencionados, não sendo responsável pelos riscos do negócio, que continua a integrar a natureza dos serviços e ao Patrimônio da AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios.

DAS PARTES

CLAUSULA TERCEIRA - A CONTRATANTE é uma associação privada, regularmente constituída e devidamente registrada junto aos órgãos competentes, estando suas finalidades retratadas em seus Atos Constitutivos.

CLAUSULA QUARTA – A CONTRATADA é Micro Empreendedor Individual, regularmente constituída e que, de acordo com o seu Certificado de condição de Microempreendedor individual, tem por objeto a prestação de serviços de Assessoria.

DO OBJETO

CLAUSULA QUINTA – As partes estabelecem para o presente Contrato, a prestação de Serviços de **Assessoria** na sede da AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios.





O objeto é vago, sem a descrição do que é realizado.

O Embargo como um todo é confuso, apresentando documentos diversos de duas empresas diferentes, mas sem uma explicação detalhada à qual empresa se aplicam a documentação e argumentação. Até mesmo a sequência argumentativa não é capaz de trazer um sentido lógico, de maneira que não foi possível identificar a obscuridade ou contradição contra a qual o requerente se insurge.

Sobre o *periculum in mora*, o embargante manifestou-se da seguinte forma:

O *periculum in mora* se faz presente, tendo em vista que o Requerente possui empresa idônea, sendo prestador de serviços nos mais diversos municípios e setores empresariais, afrontando a moral, dignidade e integridade da pessoa humana.

Não se vislumbra *periculum in mora* no que foi pleiteado pelo requerente, pois há provas mais robustas nos diversos relatórios de auditoria da ausência de serviço prestado e consequente prejuízo ao erário causado pela OSCIP IAD com participação em sede de responsabilidade solidária das empresas Rafael Fabri dos Santos MEI e Pesamosca.

2.1.4 Análise do Item IV – Direitos do Embargante

O requerente afirma que não foi processualmente citado “em momento algum” (p. 16 dos Embargos de Declaração) ao longo do processo sobre o Achado de Auditoria n.º 2 do Relatório Técnico de Auditoria.

Ocorre que isso não é verdade, conforme se verifica na Postagem N.º Doc.: 86198/2018. Outrossim, o chamamento do embargante ao processo na verdade está ocorrendo após a Decisão Singular 1087/ILC/2019 e após o Acórdão embargado (Postagem N.º Doc.: 214776/2019), pois a Auditoria iniciada em 2017 foi convertida em Tomada de Contas recentemente e apenas em 2019 sobreveio o cálculo individualizado por responsável.

Assim, o responsabilizado está com a oportunidade para defesa aberta, sem qualquer prejuízo ao devido processo legal.





O requerente relata o histórico de criação da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos, da qual o requerente atualmente é sócio minoritário. São descritas algumas prestações de serviços desde 2015, porém, sem qualquer comprovação.

O embargante afirma que é primo da ex-esposa do dirigente do IAD (Viviane Fabri) e destaca que seu parentesco é de quarto grau, invocando o Código Civil Brasileiro. Afirma que não tinha autonomia para prestar contas e que não pode ser prejudicado pela falta de prestação de contas da IAD e da Prefeitura – porém, não trouxe aos autos qualquer cópia de nota fiscal ou prova que executou o serviço.

Assim, em que pese invocar ampla base principiológica, o embargante não traz fatos e evidências hábeis a demonstrar a verdade material, ou seja, a prestação do serviço – notas fiscais, prova da transferência bancária do valor recebido, recibos etc.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica entende que os Embargos de Declaração devem ser rejeitados por não haver qualquer obscuridade ou contradição demonstrada pelo requerente.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas

Cuiabá, MT, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

